



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2014
(do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)**

Cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, proposta de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na justificativa, alega que o em 2012, o TJDFT encaminhou ao Congresso Nacional proposta de teor semelhante a esta, sendo o PL 4.312/2012, que criava 2.666 cargos e funções. No entanto, em virtude do panorama econômico nacional e da menor disponibilidade orçamentária daquela época, a matéria foi retirada de tramitação a pedido deste Tribunal, em agosto de 2013, por meio do ofício 34.520/GPR, endereçado ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Alega que diante do óbice regimental que impede a reapresentação na mesma sessão legislativa, de proposta retirada de tramitação, o TJDFT foi impelido a aguardar o início do próximo período legislativo para enviar ao Congresso Nacional esta proposta reformulada, articulada com as lideranças parlamentares e adequada a realidade econômica do Brasil.

Aduz, que a presente proposta objetiva a criação de **580 cargos, sendo 355 cargos efetivos; 25 cargos em comissão e 200 funções de confiança**, quantitativo 78% inferior ao PL 4.312/2012. Isto representa o número mínimo de cargos necessários para a instalação das quatro Circunscrições Judiciárias e para a reestruturação de órgãos judiciais e de apoio jurisdicional.

A criação dos novos cargos tem como justificativa primordial a instalação dos novos Fóruns do **Guará, do Recanto das Emas, do Itapoã e de Águas Claras**, todos com obras em fase de conclusão.

Além do preenchimento dos cargos nos novos fóruns, há uma carência real nas Varas de Execução Penais e Medidas Socioeducativas, de Execução Penal e de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, todas com prestação de serviços nas questões de extrema sensibilidade e importância para a sociedade.

Aduz que o Tribunal remanejou todo o corpo de servidores para atender a atividade fim, tendo alocado 75% para área fim, não tendo mais margem para deslocar unidades jurisdicionais e servidores para as novas Circunscrições Judiciárias.

Acompanha o presente projeto, vários anexos, tais como: ANEXO I – Novas Circunscrições Judiciárias; ANEXO II – Tecnologia de Informação; ANEXO III – Varas Especializadas e ANEXO IV – Núcleo permanente de mediação e conciliação e centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.

Consta a cópia do acórdão do parecer de mérito sobre anteprojeto de lei 0002501-63.2014.2.00.0000, tendo como requerente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que emitiu o parecer favorável ao projeto de lei que implica aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, com a criação de **580 cargos, sendo 355 cargos efetivos; 25 cargos em comissão e 200 funções de confiança**, no TJDFT, para atender as novas varas a serem implementadas nas novas circunscrições judiciárias instituídas pela Resolução do TJDFT nº 14, de 31/05/2010, conforme acórdão anexado aos autos da sessão ocorrida no dia 19/08/2014 e aprovada por unanimidade no CNJ.

Processo legislativo encaminhado a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e foi designado o relator Deputado POLICARPO.

Registra que houve, apenas uma, **EMENDA ADITIVA Nº 01** no prazo regimental, apresentada pelo Deputado Jovair Arantes.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, art. 99, e parágrafos, assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. § 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

No que tange ao aspecto formal da proposta, a manifestação do CNJ em anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais é prevista no art. 79, IV, da Lei nº 12.919/2013 e a Resolução CNJ 184 e 13 do 2013, norma que regulamenta o procedimento para elaboração e trâmite das propostas de criação de cargos, funções e unidades judiciárias, foram atendidas.

No mérito, o Projeto de Lei merece manifestação favorável, vejamos as razões.

A viabilidade do impacto orçamentário-financeiro do exercício de 2015 foi prevista, conforme a estimativa de impacto anexada aos autos, evidenciando que o TJDFDT dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal decorrentes o projeto de lei.

Quanto a **EMENDA ADITIVA Nº 01**, apresentada pelo nobre Deputado Jovair Arantes, não há óbice legal, ao contrário, sua justificativa é para adequar o projeto a legislação orçamentária.

Portanto, voto favoravelmente pelo acréscimo da Emenda Aditiva 01, pois reconhece a importância do presente Projeto de Lei para constar na previsão orçamentária, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.722, de 2014, e da EMENDA ADITIVA Nº 01, nos termos do parecer favorável, pela criação dos cargos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

**Deputado POLICARPO
Relator**